



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 116-84.2012.6.21.0133 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR –
OUTDOORS - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO (PDT – PP – PPS - PSDB)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA (PMDB - PRB – PTB – PT – PR-
PCdoB)

MAURO FORNARI POETA

GASPAR MARTINS DOS SANTOS

CLÁUDIO ALFEU RENER VIANA JÚNIOR

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. Parecer pela aplicação de multas, com base no artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e, cumulativamente, no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 ou, caso entendimento contrário, no 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997, de forma individualizada para os candidatos e coligação.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO (PDT – PP – PPS – PSDB) contra sentença (fls. 22-23) que julgou improcedente a sua representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 26-29), a COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO alegou que, de acordo com o impacto visual que causa a propaganda, restou clara a inobservância do §2º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997. Requereu, assim, o provimento do presente recurso.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desacolhimento da representação (fls. 19-20).

Sem contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

II.I.I Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que a representante foi intimada da sentença em 07/09/2012 (fl. 24 verso), sendo o recurso apresentado no mesmo dia (fl. 26), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

*PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. **PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME.** (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)*

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

II.II Do Mérito, propriamente

A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência ou não de veiculação de propagandas eleitorais irregulares e à correspondente aplicação de multa.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não restou comprovada a veiculação de propaganda irregular, tendo em vista que as placas encontram-se em terrenos distintos, conforme salientou o Ministério Público Eleitoral.

Entretanto, razão não assiste ao magistrado *a quo*.

A prova dos autos demonstra que os representados inobservaram os requisitos legais obrigatórios para a realização de propaganda, veicularam propaganda com efeito de *outdoor* ou, em caso de entendimento diverso, acima da limitação legal permitida – 4m². Em que pese tenham retirado uma das propagandas, tendo em vista que a mesma foi veiculada em bem particular, deve incidir a multa correspondente (fls. 05 e 15-16).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Propaganda em OUTDOOR

Embora tenha sido removida uma das placas (fls. 15-16), conforme a análise da fotografia de fl. 05, as propagandas configuram propaganda eleitoral com efeito de *outdoor*, o que é vedado, conforme o art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 e o entendimento jurisprudencial:

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.

1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/5/2011, Página 27-29)(grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifou-se).

Sendo assim, mesmo já tendo sido retirada (fls. 35-36), imperiosa a aplicação de multa, conforme art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011².

Propaganda superior ao limite legal de 4m²

Em caso de entendimento diverso quanto ao efeito *outdoor*, tem-se que as propagandas das fotografias constantes na fl. 05 excedem os 4m² permitidos pela legislação eleitoral, uma vez que são vistas em conjunto e que trata-se de propaganda referente aos mesmos candidatos – Sr. Mauro Fornari Poeta e Gaspar Martins dos Santos.

Sendo assim, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º, do artigo 37, da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (grifou-se).

² Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em que pese tenha ocorrido a retirada de uma das propagandas irregulares, conforme comprovado através das fls. 15-16, deve incidir a sanção prevista no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que trata-se de propaganda realizada em bem particular:

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).*

Conforme a lição de Rodrigo López Zílio³,

“ (...) a aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. No caso da propaganda irregular em bens particulares, porém, ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição dos status quo ante -, o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: “a retirada da propaganda e multa. Neste sentido,”a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) (). (grifou-se).

É esse o entendimento das Cortes Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

³ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 306



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. O agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, novamente, o óbice contido no Enunciado Sumular nº 182/STJ.

2. **A jurisprudência do TSE já se firmou no sentido de que, a teor do art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os beneficiários estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.**

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo de fatos e provas, concluiu que a propaganda impugnada excedeu o limite estabelecido na legislação eleitoral e que o candidato detinha conhecimento da sua existência. Rediscutir tais fundamentos demandaria, efetivamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Não cabe inovação de teses em sede de agravo regimental.

5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11311, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 31) (grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO QUE EXCEDE À 4M2. IRREGULARIDADE. RETIRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. Se a propaganda eleitoral realizada em muro particular ultrapassa a dimensão máxima de 4m2 estabelecida por lei, configura-se a sua irregularidade.

2. A informação contida no auto de constatação tem fé pública, porque firmada por servidor público, só podendo ser desconstituída por perícia.

3. **A comprovação da retirada da propaganda irregular, após a notificação, não exime seus responsáveis pelo pagamento da multa, tendo em vista que a hipótese é regida artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que prevê a aplicação da multa prevista no § 1º do referido artigo, assim como, a sua retirada, cumulativamente. Precedentes TSE.**

3. Recurso conhecido e improvido.

(REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 nº 290528, Acórdão nº 4560 de 02/12/2011, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 06/12/2011, Página 02/03)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPOSITURA APÓS DATA DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO AFASTADA. PINTURA EM MURO. BEM PARTICULAR. VEDADA A VEICULAÇÃO. CONSULTA 2474-91. VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 5º DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA CUMULADA COM A REMOÇÃO DA PROPAGANDA.

1. A representação por propaganda eleitoral fundada no art. 37 da Lei das Eleições deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda de interesse de agir do autor. Vencida a Relatora.

2. A legitimidade passiva dos partidos decorre da regra inserta no art. 241 do Código Eleitoral que estabelece que "a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos"

3. É vedada a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza (colocação e veiculação) em muros, cercas e tapumes divisórios, públicos ou particulares, nos termos do § 5º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997. (Consulta 2474-91 TRE-DF)

4.. **A retirada da propaganda irregular não isenta o candidato do pagamento da multa prevista no § 1º do art. 37, ao qual o § 2º remete, eis que, configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem particular, são impostas, cumulativamente, as sanções de retirada e multa. Precedentes TSE**

5. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 322578, Acórdão nº 4403 de 08/11/2010, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:00, Data 08/11/2010)(grifou-se).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO PARTICULAR. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É tempestivo o agravo interposto na segunda-feira, quando não mais fluíam os prazos aos sábados, domingos e feriados (art. 24, Resolução-TSE 22.624/2008).

II - **A retirada da propaganda eleitoral em bem particular não afasta a aplicação da multa quando, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, for impossível seus beneficiários alegarem o desconhecimento. Precedentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III - O agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - Embargos acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9552, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/10/2009, Página 19) (grifou-se).

Inobservância dos requisitos legais para realização de propaganda eleitoral

Segundo o artigo 36, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

Ainda, segundo os artigos 6º e 7º da Resolução TSE de nº 23.370/2011:

Art. 6º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 7º Da propaganda dos candidatos a Prefeito, deverá constar, também, o nome do candidato a Vice-Prefeito, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 4º).

Da análise das fotografias de fls. 05 e 15-16, observa-se que tais requisitos não foram preenchidos, uma vez que há apenas a menção ao número 15 – correspondente ao PMDB –, ao primeiro nome do candidato a Prefeito e ao nome do seu Vice, não se observando, assim, o disposto nos artigos acima referidos, mais precisamente a legenda de todos os partidos que integram a coligação e o tamanho do nome do candidato a Vice-Prefeito, estando inferior ao mínimo de 10% do tamanho do titular exigido pela legislação.

Portanto, tal propaganda é irregular, o que ocasiona a aplicação da penalidade pecuniária do §3º, do artigo 36, da Lei nº 9.504/97⁴.

Da possibilidade de aplicação de multa para cada infração

Sendo assim, prospera o entendimento de que devem ser aplicadas duas multas distintas aos representados, pois a conduta desses violou diferentes normas da Lei das Eleições (vedação de violação aos arts. 36 da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 ou, em caso de entendimento contrário, art. 37 da Lei nº 9.504/97) conforme decisões jurisprudenciais em casos análogos:

Recursos. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral mediante outdoor, veiculada em espaço de grande acesso ao público, imputando aos representados a multa no valor mínimo legal, de forma solidária, fulcro no art. 17 da da Res. TSE 23.370/11.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade dos candidatos representados para figurar no polo

⁴§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

passiva da demanda.

Propaganda veiculada em painel eletrônico rotativo, ainda que dimensionalmente dentro do permissivo legal de 4m², tem efetivo impacto visual de outdoor.

O espaço no qual foi veiculada a propaganda - centro profissional - é bem de uso comum, haja vista o espaço estar disponível ao acesso do público em geral, conforme o art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97.

O reconhecimento da propaganda eleitoral irregular, autoriza a imputação de multas distintas, à luz do disposto nos arts. 17 e 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/11.

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.

Provimento negado aos representados.

Provimento parcial à coligação representante.

(Recurso Eleitoral nº 36464, Acórdão de 11/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012) (grifou-se).

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. PLACAS. EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL DO NOME E IMAGEM. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. Preliminar de ilegitimidade da parte e de cerceamento do direito de defesa que não se acolhe pelo fato de os documentos apresentados após a defesa não trazerem novidade aos autos e por terem sido juntados pela Procuradoria Regional Eleitoral, órgão competente para o feito;

2. A caracterização de uma propaganda como eleitoral não deve se restringir a análise do texto apresentado. Devem ser observadas outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, números e alcance da divulgação;

3. A utilização de peças publicitárias com destaque desproporcional ao nome e imagem do representado, quando situadas dentro de um contexto cujas circunstâncias indiquem implicações políticas, caracteriza propaganda eleitoral subliminar;

4. Engenhos publicitários com dimensão maior do que 4 m², nos termos de entendimento fixado pelo TSE, se enquadram no conceito de outdoor, independentemente da forma de sua exposição ou material utilizado para sua confecção;

5. A violação do disposto nos arts. 36, caput, e 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, comina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a aplicação cumulativa das multas previstas no §1º, do art. 36 e no §8º, do art. 39, do referido diploma, pois caracterizadas condutas distintas, uma pela realização de propaganda eleitoral antecipada, e outra, por usar meio defeso na legislação eleitoral, o outdoor.

(TRE-PE REPRESENTACAO nº 94643, Acórdão de 07/06/2010, Relator(a) ANTONIO DE MELO E LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 032, Data 19/07/2010, Página 14) (grifou-se).

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Afixação de lonas em carro de som. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Nulidade de Notificação. Inocorrência. Fotografias desacompanhadas de negativo. Cabimento. Normas proibitivas de propaganda eleitoral. Cogência e eficácia. Aplicação de multa antes de seis meses do pleito. Possibilidade. Beneficiário de propaganda não notificado a retirá-la. Responsabilidade. Propaganda eleitoral antecipada e irregular stricto sensu. Bis in idem. Inocorrência.

1 - Não há nulidade no ato de notificação quando este, cumprindo sua finalidade, permite o exercício do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo ao representado.

2 - Admite-se, no âmbito dos feitos eleitorais, prova documental consistente em juntada de fotografias desacompanhadas dos negativos, tendo em vista a especificidade, podendo-se, contudo, ser questionada a sua autenticidade. Precedente do TSE. (Ag. Nº 3992, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 05/09/2003).

3 - As disposições proibitivas do art. 37 da lei 9.504/97 são cogentes e obrigam a todos os participantes do processo eleitoral, seja antes ou depois de 06 de julho do ano das eleições.

4 - Cabe aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea por fato ocorrido antes de seis meses da data do pleito, porque, em que pese a grande distância entre fato e eleição ser influente na verificação da violação ao princípio igualitário, a ostensividade e intensidade da propaganda pode gerar lesão que há de ser analisada no caso concreto, e, quando a conduta tiver o condão de desequilibrar o pleito em favor do beneficiário da propaganda, impor-se-á a aplicação da multa do § 3º do art. 36 da lei 9.504/97.

5 - O beneficiário da propaganda irregular não notificado a retirá-la pode ser responsabilizado segundo o comando da última parte do artigo 40-B parágrafo único da lei 9.504/97, quando se comprovar seu prévio conhecimento segundo as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, uma vez que todos devem prévia adesão aos comandos legais, não sendo crível somente fazê-lo depois de oficialmente notificado para tanto.

6 - Não há configuração de bis in idem a aplicação cumulada de multas por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

propaganda eleitoral antecipada e por propaganda eleitoral irregular stricto sensu, quando as mesmas tiverem por escopo proteger bens jurídicos distintos, possuírem cominação autônoma de multa e tiverem por fato gerador causas de base empírica diversas, mesmo a despeito de se configurarem no âmbito de uma só conduta.

(TRE-RJ REPRESENTAÇÃO nº 6172, Acórdão nº 38.999 de 12/07/2010, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/07/2010) (grifado)

Aplicação de multa de forma individualizada

Por fim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido pela realização da propaganda eleitoral, conforme dispõe o art. 241 do Código Eleitoral⁵, em relação aos seus candidatos, é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. *A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.*

2. *Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*

3. *A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para*

⁵ Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Nessa forma de responsabilização, pouco importa o prévio conhecimento da agremiação partidária, pois o dever de fiscalização que incumbe a ela é objetivo. Neste sentido, segue precedente:

Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.

Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.

(Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.

Além disso, a coligação não trouxe qualquer demonstrativo aos autos no sentido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que atua ou possui mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é a **garantia do dever de observância das normas eleitorais**.

Nesse sentido tem convergido as cortes eleitorais:

*ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)*

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequívoco o objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.

A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3)(grifou-se).

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

Preliminar de perda do objeto.

Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

Mérito.

*Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m2, nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.***

(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suma, 1) seja porque a responsabilidade do partido, no caso em tela, decorre não apenas do seu dever objetivo de fiscalização, mas também da sua participação no ato de propaganda eleitoral, haja vista que não demonstrou qualquer mecanismo interno de controle da propaganda eleitoral realizada por seus candidatos e adeptos; 2) seja porque a agremiação partidária/coligação se beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 3) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação eleitoral; a sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais a cada um dos representados.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro⁶:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

Portanto, os representados devem ser condenados ao pagamento da multa, de forma individualizada, com base no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e, cumulativamente, no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 ou, em caso de entendimento diverso, no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso e

⁶ PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pela aplicação de multas, com base no artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e, cumulativamente, no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 ou, caso entendimento contrário, no 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997, de forma individualizada para os candidatos e coligação.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto